

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
2025-2026

Pelo presente instrumento, de um lado o **SINDICATO DOS ARMADORES E DAS INDÚSTRIAS DE PESCA DE ITAJAI E REGIÃO**, com sede na Rua Lauro Müller, nº 386, Centro, no Município de Itajaí – SC, inscrito no CNPJ sob o nº 83.822.122/0001-90, neste ato representado por seu presidente, Agnaldo Hilton dos Santos, portador do CPF n. 584.825.809-06, autorizado pela Assembleia Geral, e, de outro lado, o **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE PESCA DE SANTA CATARINA**, com sede na Rua Hélio Douat de Menezes, 115, no Município de Itajaí – SC, inscrito no CNPJ sob o nº 76.701.697/0001-90, com base territorial nos municípios de Araranguá, Araquari, Balneário Camboriú, Barra Velha, Biguaçu, Florianópolis, Garopaba, Governador Celso Ramos, Guarujá, Içara, Imaruí, Imbituba, Itajaí, Itapema, Jaguaruna, Joinville, Laguna, Navegantes, Palhoça, Paulo Lopes, Penha, Piçarras, Porto Belo, São Francisco do Sul, São João do Sul, São José, Sombrio e Tijucas neste ato representado por seu presidente, José Henrique Pereira, portador do CPF n. 221.562.919-34, devidamente autorizado pela sua Assembleia Geral, resolvem, por mútuo acordo, celebrar a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, que vigorará dentro da base territorial que for comum às entidades, com as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA 1º - DA VIGÊNCIA

A presente convenção terá vigência de 01 ano, a contar de 1º de março de 2025 e com término em 28 de fevereiro de 2026.

CLÁUSULA 2º - DO REAJUSTE E DA DATA BASE

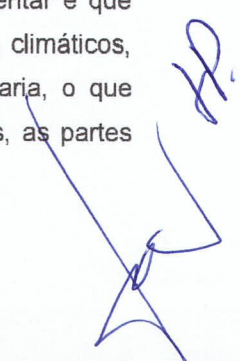
As partes ajustam que os salários dos empregados abrangidos pela presente convenção serão reajustados, a partir de 01 de março de 2025, pelo percentual de 6% (seis por cento).

Parágrafo Primeiro – Em razão das negociações terem sido encerradas apenas na data de assinatura da presente convenção, as diferenças salariais poderão ser pagas na folha salarial de abril de 2025, a critério do empregador.

Parágrafo Segundo - As partes também ajustam que a data base da categoria profissional fica fixada em 1º de março.

CLÁUSULA 3º - DA COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO – PISOS SALARIAIS

Considerando que a pesca possui características peculiares, uma natureza rudimentar e que está sujeita a imprevisibilidade de realização em função da influência de fatores climáticos, condições de navegação e da própria localização dos pescados objeto da pescaria, o que impossibilita a quantificação exata dos períodos de início e término das atividades, as partes decidem fixar as parcelas que deverão compor a remuneração dos pescadores.



Nesta composição, considera-se um salário-base, adicionado de um número fixo de horas extras independente de controle, seus reflexos no repouso semanal remunerado e um valor de adicional noturno, considerando-se a hipótese de determinadas horas serem realizadas no período noturno.

Parágrafo Primeiro – Os repouso semanais e feriados eventualmente não concedidos, pelo fato de a embarcação estar em viagem, serão compensados em períodos de atracação.

Parágrafo Segundo – As partes estabelecem que as horas destinadas às viagens e deslocamento da embarcação pesqueira não geram direito a horas extras nem sobreaviso.

Parágrafo Terceiro - Ajustam também que a insalubridade, quando existente, é fixada em grau médio, com adicional de 20% sobre o salário mínimo nacional vigente.

PESCADOR Profissional (POP) e Pescador Cozinheiro:

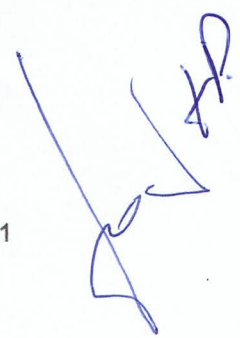
Salário Base -	R\$ 2.299,90
Adicional de insalubridade.....	R\$ 303,60
15 horas extras/mês.....	R\$ 266,26
Reflexo das horas extras sobre o descanso semanal remunerado.....	R\$ 44,37
Adicional noturno incidente sobre 10 horas/mês.....	R\$ 23,66
Valor Total.....	R\$ 2.937,79

PESCADOR ESPECIALIZADO PEP:

Salário Base -	R\$ 2.414,89
Adicional de insalubridade.....	R\$ 303,60
15 horas extras/mês.....	R\$ 278,02
Reflexo das horas extras sobre o descanso semanal remunerado.....	R\$ 46,33
Adicional noturno incidente sobre 10 horas/mês.....	R\$ 24,71
Valor Total.....	R\$ 3.067,55

MOTORISTA:

Salário Base -	R\$ 3.449,85
Adicional de insalubridade.....	R\$ 303,60
15 horas extras/mês.....	R\$ 383,87
Reflexo das horas extras sobre o descanso semanal remunerado.....	R\$ 63,97
Adicional noturno incidente sobre 10 horas/mês.....	R\$ 34,12
Valor Total.....	R\$ 4.235,41



MESTRE:

Salário Base - R\$ 3.931,81
Adicional de insalubridade..... R\$ 303,60
Valor Total..... R\$ 4.235,41

Parágrafo Quarto – Pescador Profissional Especializado é o profissional que concluiu o curso de PEP (Pescador Especializado), emitido pela Marinha do Brasil.

Parágrafo Quinto – Na composição da remuneração de mestre não há inclusão de horas extras, por se tratar de função de gestão, na forma do art. 62 da CLT.

Parágrafo Sexto – Os valores ajustados permanecerão inalterados até o término da vigência da presente convenção, com exceção do adicional de insalubridade e seus reflexos em horas extras e adicional noturno, que dependem da fixação do salário mínimo nacional.

CLÁUSULA 4º - 13º SALÁRIO

O décimo terceiro salário será pago até o dia 20 de dezembro de cada ano.

CLÁUSULA 5º - DOMINGO E FERIADO

O serviço prestado no domingo ou feriado será compensado, segundo a conveniência do serviço, por descanso em período equivalente no dia seguinte ou nos subsequentes ou por descanso no fim da viagem, ou ainda, pelo pagamento do salário correspondente.

CLÁUSULA 6º - DISTRIBUIÇÃO DO PESCADO

A cada mês, será concedido ao pescador que solicitar, após uma das viagens por ele realizada, no mínimo, 10kg (dez) quilos do pescado capturado. A negativa por parte do empregador deverá ser formalizada junto ao sindicato da categoria profissional dentro de dez dias após a viagem para as providências cabíveis. Após esse prazo, o pescador que não manifestar o não-recebimento perderá o direito ao benefício.

Parágrafo primeiro – É vedado aos empregados efetuar qualquer comercialização de produtos de pescaria ou insumos quando em serviço, sejam do empregador, próprios ou de terceiros, ressalvadas as hipóteses de expressa autorização. O descumprimento desta disposição possibilitará a rescisão do contrato de trabalho do empregado por justa causa.

Parágrafo segundo – Fica expressamente estatuído que o benefício desta cláusula não tem caráter salarial, inexistindo, portanto, reflexo em qualquer verba dessa natureza salarial. Constitui-se em mera distribuição do pescado capturado pelos próprios pescadores para seu consumo.

CLÁUSULA 7º - LICENÇA REMUNERADA PARA CASAMENTO

Ao empregado abrangido pela presente convenção será concedido Licença remunerada de oito dias consecutivos ou uma viagem redonda, a partir do dia do casamento.

Parágrafo único – No caso de embarcação que adote o procedimento de viagem redonda este prazo será em cada caso revisto, para adaptá-lo ao sistema de viagem, embarque ou desembarque de acordo com o ajuste entre o interessado e a tripulação, que firmará expressamente o prazo de licença, não podendo exceder a uma viagem.

CLÁUSULA 8º - NASCIMENTO DE FILHO

Será concedida licença remunerada de seis dias úteis consecutivos para que o empregado possa prestar assistência à família a partir da data de nascimento do seu filho, ou de seu retorno de viagem.

CLÁUSULA 9º - CÓPIA DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA E RESCISÃO

O empregador entregará a segunda via do Contrato de Experiência e/ou Contrato de Trabalho ao empregado quando da admissão, bem como cópia da rescisão.

CLÁUSULA 10º - AUXÍLIO FUNERAL

Aos dependentes, no caso de morte do empregado, será pago o valor de 02 (dois) salários normativos da função do falecido, podendo ser deduzidas as despesas hospitalares, serviços funerários, e traslado se pagos pelo empregador.

CLÁUSULA 11º - SEGURO DE VIDA

Os empregadores deverão contratar para seus empregados pescadores seguro de vida em grupo e de acidentes pessoais contemplando as seguintes coberturas:

- Morte Natural (30 vezes o salário base);
- Morte Acidental (60 vezes o salário base);
- Invalidez Permanente por Acidente (até 60 vezes o salário base);
- Invalidez Permanente Funcional por Doença (30 vezes o salário base);
- Inclusão Automática do Cônjuge (15 vezes o salário base);
- Inclusão Automática de Filhos (3 vezes o salário base);
- Cobertura Especial de Morte por Desaparecimento no Mar (60 vezes o salário base).

Observação: O prêmio mensal será arcado 50% pelo Empregador/Empresa e 50% pelo empregado mediante desconto em folha de pagamento.

Parágrafo Primeiro: O valor mínimo do seguro, no caso de morte, não poderá ser inferior a 30 vezes o salário base em caso de morte natural e 60 vezes o salário base em caso de morte acidental.

Parágrafo Segundo: O empregado mesmo estando em auxílio-doença, fora das atividades de trabalho, fará jus ao seguro de que trata esta cláusula, até 90 (noventa) dias após o início de seu afastamento. Após este prazo, o empregado estará fora da cobertura securitária.

Parágrafo Terceiro: O valor pago pelo trabalhador a título de seguro de vida em grupo não poderá exceder 1,5 % de seu salário base.

Parágrafo Quarto: A partir da data de admissão, a empresa terá 20 dias para informar aos trabalhadores o nome e o endereço da seguradora.

Parágrafo Quinto: Os empregadores deverão adquirir seguro que contenha todas as coberturas e valores exigidos nesta convenção, que devem ser preservados individualmente para cada tripulante, independente da modalidade de seguro contratado (individual ou coletivo empresarial).

Parágrafo Sexto: Como a presente norma coletiva foi formalizada após a data base da categoria, os contratos de seguro vigentes até o presente momento foram efetuados com base no salário previsto na convenção coletiva anterior. Assim, as partes esclarecem que, para efeitos do seguro de vida, os novos valores de pisos salariais somente passarão a gerar efeito no prazo de 10 dias após a assinatura da presente convenção coletiva.

Parágrafo Sétimo: Caso o empregador deixar de contratar o seguro previsto nessa cláusula, ficará obrigado a indenizar os herdeiros nos exatos valores da cobertura securitária também prevista nesta cláusula, no prazo máximo de 30 dias após o óbito.

Parágrafo Oitavo: Sendo acionado o seguro e paga indenização pela companhia seguradora, por qualquer das coberturas existentes, o valor deverá ser considerado em eventual condenação em ação cível ou trabalhista que tenha o mesmo objeto.

CLÁUSULA 12º - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Fica vedado o contrato de experiência para empregado que já trabalhou anteriormente na mesma empresa, até o prazo de 02 (dois) anos após a data de sua rescisão.

CLÁUSULA 13ª - RESCISÕES ASSISTÊNCIA SINDICAL

A rescisão de contrato de trabalho de empregado embarcado após 180 dias, independente da forma da contratação, deverá ser obrigatoriamente homologada no SITRAPESCA.

Parágrafo Primeiro: A rescisão de contrato de trabalho somente poderá ser paga em dinheiro se homologada no SITRAPESCA, mesmo que o prazo de duração do contrato seja inferior a 180 dias.

Parágrafo Segundo: Quando o pagamento da rescisão de contrato de trabalho for efetuado através de depósito em conta de titularidade do empregado ou através de cheque nominal sem possibilidade de endosso, devendo constar no verso as expressões “não à ordem”, ou “não-transferível”, ou “não endossável”, fica a rescisão dispensada de homologação no SITRAPESCA.

Parágrafo Terceiro: A empresa que não efetuar a devida homologação do termo de rescisão contratual junto ao SITRAPESCA pagará multa equivalente a um piso salarial da função exercida pelo empregado, por rescisão não homologada, sendo a multa revertida 50% para o empregado e 50% ao SITRAPESCA.

CLÁUSULA 14ª - GARANTIAS ESPECIAIS DE EMPREGO

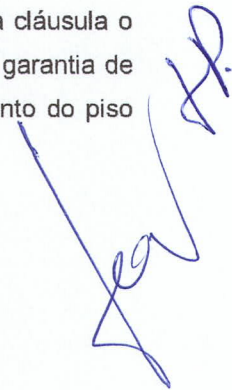
- IDADE DE APOSENTADORIA: Será garantido o emprego e salário, se o empregado contar com mais de três anos de trabalho ininterrupto na mesma empresa e faltar vinte e quatro meses para a aposentadoria. Tempo este devidamente comprovado com contagem do órgão previdenciário, por certidão ou declaração.

CLÁUSULA 15ª INDENIZAÇÃO ADICIONAL

O empregado dispensado sem justa causa, no período de trinta dias da data que antecede a correção salarial, neles podendo se completar o aviso prévio já dado há mais de 15 dias, fará jus a indenização adicional de 01 (um) salário mensal.

Parágrafo único – Ficará desobrigado do pagamento da indenização prevista nesta cláusula o Empregador que promover a rescisão por motivo de desfecho, desde que conceda a garantia de retorno. Concedida a garantia e não praticada, fará o empregado jus ao recebimento do piso vigente na época em que deveria retornar.

CLÁUSULA 16ª - DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS



Os Empregadores serão obrigados a fornecer, no ato do pagamento, envelope ou documento discriminativo dos valores que os empregados receberem, inclusive recolhimento do FGTS.

CLÁUSULA 17º - COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL AO ACIDENTADO

O Empregador complementarará a remuneração do empregado que estiver em auxílio previdenciário decorrente de acidente de trabalho ou doença, pelo período máximo de 90 (noventa dias), devendo o empregado apresentar o comprovante da previdência.

Parágrafo único – A complementação acima será a diferença entre o valor pago pela Previdência Social e o valor do piso salarial devido ao empregado, caso o empregado estivesse em atividade.

CLÁUSULA 18º - SOLUÇÃO AMIGÁVEL PARA LITÍGIO

O Sindicato Profissional compromete-se procurar solução amigável para qualquer reclamação que porventura tenha seus associados, dirigindo-se ao Empregador antes do ingresso em juízo.

CLÁUSULA 19º - DESLIGAMENTO FORA DO LOCAL DE CONTRATAÇÃO

Havendo rescisão imotivada do contrato de trabalho, pelo empregador, fora do local da contratação, ele arcará com as despesas de viagem de volta ao local onde foi contratado, ainda que a contratação tenha sido de forma verbal. As despesas de alimentação, limitadas ao valor de R\$ 20,00 para almoço e R\$ 20,00 para o jantar, serão suportadas pelo empregador. Para os fins do disposto nesta cláusula, o empregado deverá apresentar os comprovantes de despesas de viagem (transporte).

Parágrafo Primeiro – Nos casos de rescisão por iniciativa do empregado ocorridas fora do local da contratação, será facultado a ele retornar com a embarcação até o porto de origem. Caso pretenda retornar por outros meios, os custos não serão arcados pelo empregador.

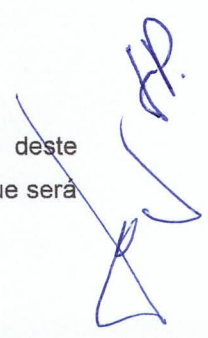
Parágrafo Segundo – Quando a contratação de empregado residente fora do estado de Santa Catarina, o empregador deverá incluir nas verbas rescisórias a passagem de retorno ao seu Estado de origem.

CLÁUSULA 20º - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO AO TRABALHADOR

A empresa fornecerá ao empregado gratuitamente equipamento de proteção de trabalho (botas de borracha, capas de chuva, luvas, etc.), ficando vedado qualquer desconto do mesmo, desde que a perda de equipamento não tenha se dado por mau uso.

CLÁUSULA 21º - CONCILIAÇÃO DE DIVERGÊNCIA

Havendo divergência entre os contratantes por motivo da aplicação das cláusulas deste contrato, comprometem-se as partes, discuti-las com o objetivo de procurar um acordo que será



expresso em termo aditivo, permanecendo, porém, qualquer dúvida, esta será dirimida pelo poder judiciário.

CLÁUSULA 22º - AVISO PRÉVIO

Na hipótese da embarcação pesqueira estar docada para manutenção ou reparo, o cumprimento do aviso prévio poderá ocorrer em casa, desde que autorizado pelo empregador.

Parágrafo Único – O empregado que solicitar a sua demissão fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando o empregador do pagamento dos dias não trabalhados.

CLÁUSULA 23º - EXAMES MÉDICOS

O exame médico laboratorial, como também o PPP, será pago pelo empregador e realizado em locais por ele indicado, e conseqüentemente apresentado ao funcionário e ao Sindicato profissional no ato da Homologação.

CLÁUSULA 24º - FÉRIAS PROPORCIONAIS

Terá direito as férias proporcionais, acrescidas do adicional de 1/3 (um terço), o empregado que solicitar seu desligamento do quadro de funcionários do empregador, independente do período de contratação.

CLÁUSULA 25º - DISPENSA POR JUSTA CAUSA

O empregador que demitir o empregado por justa causa obriga-se a comunicar-lhe por escrito o motivo determinante da demissão, mencionando a alínea do art.482 da CLT.

CLÁUSULA 26º - MEDICAMENTOS

Os empregadores poderão fornecer medicamentos a seus empregados, da seguinte forma:

a) Estabelecendo, sempre que possível, convênios com farmácias ou drogarias para a compra de medicamentos.

b) Adiantando o valor pago pelos medicamentos, ou obtendo seu fornecimento para posterior desconto em folha, podendo a critério do empregador, quando o custo dos medicamentos ultrapassar a 20% do piso salarial, o desconto será feito na folha de pagamento do mês e o saldo no mês seguinte.

CLÁUSULA 27º - INVENTÁRIO DO MATERIAL DE BORDO

Ao condutor motorista e ao cozinheiro será apresentado o inventario de todo material existente a bordo e sob suas responsabilidades, sendo a relação pelos mesmos conferida e assinada, ficando a partir deste momento responsáveis por estes materiais.

CLÁUSULA 28º - COMUNICAÇÃO DE PARTIDA

O horário de partida da embarcação para alto-mar será comunicado aos tripulantes quando da operação de descarga ou através de quadro de giz fixado na casaria da embarcação ou no trapiche da empresa ou local de fácil acesso e visualização pelos tripulantes.

Parágrafo Único - Cumpridas as formalidades previstas nesta cláusula pelo empregador, e efetuado o aviso do horário de saída à entidade sindical profissional e à Delegacia da Capitania dos Portos, e o trabalhador não comparecer após 24 horas do prazo designado, ficará sujeito a cobrança equivalente a um piso salarial.

CLÁUSULA 29º - PREMIAÇÃO

Os empregados e empregadores poderão, mediante acordo coletivo a ser firmado com o sindicato laboral, ajustar a possibilidade de pagamento de premiação, a ser concedida em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades, nos termos do parágrafo quarto do artigo 457 da CLT.

Parágrafo Primeiro: Nos acordos coletivos que forem estabelecidos deverá constar expressamente qual o desempenho ordinariamente esperado pelo empregador, para que a premiação ocorra nas situações de desempenho superior ao esperado.

Parágrafo Segundo: Os valores pagos a título de prêmio não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário, conforme estabelece o parágrafo segundo do artigo 457 da CLT.

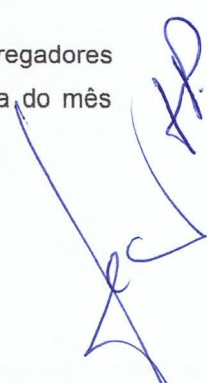
Parágrafo Terceiro: A instituição de pagamentos a título de premiação não é compulsória. É uma faculdade a ser ajustada por empregados e empregadores, mediante acordo coletivo de trabalho.

CLÁUSULA 30º - FILIAÇÃO

Os empregadores colaborarão na filiação de seus empregados, entregando, no ato da admissão, ficha associativa fornecida pela entidade sindical, facultando a liberdade de associação.

Parágrafo Único – Desde que fornecidas as guias e a relação de associados, os empregadores recolherão para o SITRAPESCA a mensalidade dos empregados, até o décimo dia do mês subsequente ao desconto, desde que por eles autorizado.

CLÁUSULA 31º - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL / MENSALIDADE SINDICAL



Fica acordado que os empregadores, com sede ou filial na base territorial comum às entidades sindicais, descontarão de seus empregados a quantia equivalente a 2% ao mês do piso salarial de pescador, mesmo que exerça função com piso salarial superior.

Parágrafo Primeiro: A contribuição da cláusula acima será repassada ao SITRAPESCA, até o 10º dia do mês seguinte ao desconto, sob pena de multa de 05% nos trinta primeiros dias, com adicional de 2% por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 01% ao mês, e correção monetária, ficando, neste caso, o infrator isento de outra penalidade.

Parágrafo Segundo: Não ocorrerá o desconto da contribuição assistencial / mensalidade na situação em que o empregado demonstrar que já efetuou sofreu desconto no mesmo mês, quando estava prestando serviços para outra empresa.

Parágrafo Terceiro: O empregado poderá se opor aos descontos. Para tanto, havendo oposição, o empregador deverá comunicar o SITRAPESCA e possibilitar o acesso aos dirigentes sindicais às suas dependências, para conversar com os empregados, para que seja validada a sua contrariedade à filiação/descontos.

Parágrafo Quarto: Na hipótese de qualquer empresa ou armador associado ao sindicato patronal que tenha efetuado os descontos venha a ser demandado judicialmente, em função dos termos da Medida Provisória 873/19, deverá ser ressarcido pelo sindicato laboral ou poderá deduzir os respectivos valores de pagamentos futuros. Entretanto, para ter direito ao ressarcimento, competirá à empresa/armador comunicar o sindicato laboral da existência de ação com esse objeto para que, caso tenha interesse, possa se manifestar como terceiro interessado.

CLÁUSULA 32º - ADIANTAMENTO SALARIAL

Fica acordado que os empregadores poderão conceder adiantamento salarial aos empregados, sendo que, no período de contrato de experiência, o valor não poderá exceder a R\$ 1.000,00 (mil reais) mensais. Ao efetuar adiantamentos salariais, referentes ao período de experiência ou já posterior, os valores poderão ser integralmente descontados quando do momento da quitação do próximo salário.

CLÁUSULA 33º - MULTA CONVENCIONAL

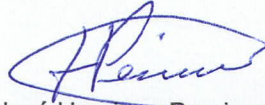
As partes ajustam multa por descumprimento da presente convenção coletiva em valor equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do piso salarial recebido pelo empregado objeto da infração, que será revertida em favor do empregado ou do empregador, quando descumpridas quaisquer cláusulas.

CLÁUSULA 34º - NORMAS CONVENCIONAIS

Qualquer disposição de contrato individual de trabalho que contrarie cláusula desta convenção será nula de pleno direito.

Parágrafo único – Havendo alterações na legislação referente à política salarial, estas serão aplicadas à presente norma coletiva.

Itajaí – SC, 31 de março de 2025.



José Henrique Pereira - Presidente

Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Pesca de Santa Catarina



João José Martins - Assessor Jurídico – OAB/SC 4.136

Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Pesca de Santa Catarina

AGNALDO HILTON
DOS
SANTOS:58482580
906

Assinado de forma digital
por AGNALDO HILTON DOS
SANTOS:58482580906
Dados: 2025.03.31 14:02:36
-03'00'

Agnaldo Hilton dos Santos - Presidente

Sindicato dos Armadores e das Indústrias de Pesca de Itajaí e Região

Documento assinado digitalmente

gov.br

MARCUS VINICIUS MENDES MUGNAINI
Data: 31/03/2025 13:58:18-0300
Verifique em <https://validar.itj.gov.br>

Marcus Mugnaini - Assessor Jurídico – OAB/SC 15.939

Sindicato dos Armadores e das Indústrias de Pesca de Itajaí e Região